



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.103466/2024-51

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.116, de 25 de julho de 2024, publicada no DOU nº 144, de 29 de julho de 2024, prorrogada pela Portaria nº 164, de 15 de janeiro de 2025, publicada no DOU nº 18 de 27 de janeiro de 2025, ambas da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda.**, CNPJ 07.376.885/0001-77, por, supostamente, **subvencionar a prática de atos ilícitos, frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública bem como o contrato dela decorrente, obtendo, assim, vantagens indevidas provenientes de contrato com a Administração Pública**, assim incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. (Pipeconsult), CNPJ 07.376.885/0001-77, tem natureza jurídica de Sociedade Empresária Ltda., cuja atividade principal é a de serviços de engenharia, sediada à **avenida Nilo Peçanha, 50**, sala 1011, **centro, Rio de Janeiro/RJ**, com data de abertura em 04/05/2005, estando inapta desde 16/03/2021. A referida pessoa jurídica possuía como sócio administrador o senhor **José Roberto Langenstrassen**, inscrito sob o CPF nº [REDAZIDO] **falecido**, e como sócio e responsável pela empresa, entre 04/05/2005 e 27/08/2015, o senhor **Guilherme Braia Langenstrassen**, CPF nº [REDAZIDO]. (Fonte: dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, consulta realizada em 23/01/2025).

1.2. Em 20/07/2021 a Diretoria de Acordo de Leniência dessa Controladoria-Geral da União, por meio do Ofício nº 13.296/2021/DAL/SCC/CGU (3192366), compartilhou com a Corregedoria-Geral da União credencial de acesso ao Processo nº 00190.105832/2021, no qual estavam disponíveis o Relatório Final da Comissão de Negociação, o Anexo I e o Acordo de Leniência firmado entre a CGU, AGU e as empresas AMEC FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED, com sede em Knutsford, Chesire, Reino Unido, e AMEC FOSTER WHEELER AMÉRICA LATINA, inscrita sob o CNPJ nº 01.388.397/0001-01.

1.3. Os referidos documentos tratam do reconhecimento por parte de tais empresas, denominadas colaboradoras, do esquema de corrupção consubstanciado no pagamento de vantagens indevidas como forma de assegurar contrato com a Petrobras.

1.5. Após a análise dos fatos pela Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional – COAC, que culminou na Nota Técnica nº 441/2022/COAC/DICOR/CRG (3192379), de 15 de março de 2022, recomendou-se a instauração de PAR em face da Pipeconsult.

1.6. Ocorre que à época ainda não haviam sido disponibilizados à CRG as informações relativas às investigações do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (*Department of Justice – DOJ*).

1.7. Dessa forma, a análise realizada por meio da Nota Técnica nº 2705/2022/COREP (3192397), de 16 de dezembro de 2022, recomendou, antes da deflagração do PAR, a realização de diligência junto ao referido órgão norte-americano, com vistas à obtenção das informações que tratam das negociatas que antecederam a contratação das Foster Wheller pela Petrobras, evidenciando o grau de envolvimento da Pipeconsult nas irregularidades assumidas no curso do Acordo de Leniência que deu origem à investigação desses fatos.

1.8. Foram, então, iniciadas as tratativas necessárias para obtenção de tais elementos previamente à instauração do procedimento sugerido, cujos atos encontram-se no documento Anexo SEI\_00190.112269/2022-61 (3288135).

1.9. A documentação recebida do *DOJ* foi analisada na Nota Técnica nº 425, que consta do Anexo SEI\_00190.112269/2022-61 (fls. 46-57 do pdf, 3288135), que entendeu que os elementos de informação compartilhados tanto pela empresa colaboradora quanto pelo *DOJ* são suficientes para justificar a instauração do PAR em face da

Pipeconsult, não sendo necessário proceder a novas diligências junto ao órgão de justiça norte americano.

1.10. Posteriormente, através da Nota de Instrução nº 69/2024/CGIPAV/DIREP/SIPRI/CGU (3288136), de 24/04/2024, concluiu-se não haver qualquer óbice à imediata instauração do PAR.

1.11. Assim, com base nas citadas investigações conduzidas por essa Secretaria de Integridade Privada e respectiva documentação probatória constante dos autos, verificou-se a existência de indícios do cometimento de atos lesivos pela Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda, CNPJ 07.376.885/0001-77, em face da Administração Pública (Petrobras).

1.12. Por fim, ressalta-se que este PAR se restringe especificamente aos atos lesivos supostamente praticados pela Pipeconsult.

## 2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a empresa Pipeconsult, supostamente, subvencionou a frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudou licitação pública bem como o contrato dela decorrente, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, consoante os principais elementos de provas constantes do processo nº 00190.103466/2024-51 doravante pontuados.

2.2. Diante do exposto bem como da análise da documentação constante dos autos, verificou-se que a Pipeconsult, supostamente, intermediou a contratação da Foster Wheeler Energy Limited pela Petrobras em troca de vantagem indevida, atuando como pessoa jurídica interposta para garantir a obtenção de contratos ou aditivos com a Petrobras.

2.3. Em contrapartida, a PIPECONSULT recebeu diretamente da empresa Foster Wheeler Energy Limited, entre os anos de 2013 e 2014, ao menos 4 pagamentos (dois deles recebidos após a entrada em vigor da Lei n. 12.846/2013).

2.4. Os indícios apresentados pela empresa colaboradora, a Foster Wheeler, são de que parte dos valores repassados à Pipeconsult, a partir da celebração de contratos fictícios, tinha como destinatário agentes públicos da Petrobras que teriam auxiliado no direcionamento da contratação da Foster pela estatal brasileira.

2.5. Oportuno lembrar que este PAR se restringe unicamente aos atos lesivos supostamente cometidos pela Pipeconsult, cujo recebimento de valores indevidos ocorreram na vigência da Lei Anticorrupção.

2.6. Assim, diante desse contexto fático, passa-se a discorrer sobre as condutas e provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., apresentados em tópicos, para melhor compreensão.

- **DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA PIPECONSULT PARA INTERMEDIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED PELA PETROBRAS EM TROCA DE VANTAGEM INDEVIDA A FIM DE ATUAR COMO INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA GARANTIR A OBTENÇÃO DE CONTRATOS JUNTO À PETROBRAS.**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- **DO RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA PIPECONSULT POR ATUAR COMO INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA GARANTIR A OBTENÇÃO DE CONTRATOS JUNTO À PETROBRAS.**

2.25. Entre os meses de fevereiro de 2013 e julho de 2014, a Pipeconsult submeteu quatro relatórios trimestrais à Foster Wheeler Energy, além de *invoices* para pagamento, nenhum dos quais documentou qualquer trabalho significativo por parte da Pipeconsult que justificasse a porcentagem paga à título de comissão. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.29. Diante do exposto, por terem sido identificados elementos de informação que indicam supostamente a subvenção a atos ilícitos que caracterizam fraude à competitividade de procedimento licitatório público e fraude à licitação pública e ao contrato dela decorrente, visto a suspeita de servir de interposta pessoa jurídica para fraudar licitação pública, bem como o respectivo contrato, a Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., teria incidido nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., CNPJ 07.376.885/0001-77, se enquadra nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que, supostamente, serviu de interposta pessoa jurídica para assessorar empresa na celebração de contrato público, assim, subvencionando a prática de atos ilícitos, a frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório público, bem como a fraude a licitação pública e o contrato dela decorrente, obtendo, portanto, vantagens indevidas.

3.2. Em síntese, as condutas irregulares atribuídas à Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. são as seguintes, tal qual apresentadas nos tópicos próprios do presente relatório:

- INTERMEDIACÃO, PELA PIPECONSULT, DA CONTRATAÇÃO DA FOSTER WHELLER ENERGY LIMITED PELA PETROBRAS EM TROCA DE VANTAGEM INDEVIDA A FIM DE ATUAR COMO INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA GARANTIR A OBTENÇÃO DE CONTRATOS JUNTO À PETROBRAS.
- RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELA PIPECONSULT POR ATUAR COMO INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA PARA GARANTIR A OBTENÇÃO DE CONTRATOS JUNTO À PETROBRAS.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda., CNPJ 07.376.885/0001-77, para **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria e potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2023, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas; (Observação: caso não existam os documentos relativos ao período solicitado, apresentar o último conjunto completo de demonstrações financeiras disponível)
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2023, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (Observação: caso não exista o documento relativo ao período solicitado, apresentar o último parecer de auditoria disponível)
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2023, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (Observação: caso não exista o documento relativo ao período solicitado, apresentar o último faturamento bruto disponível)
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
  - I - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2023, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - II - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
  - III - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - IV - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

4.2. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio do instrumento termo de compromisso.

4.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a concessão de atenuantes de até 4% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013 (caso seja celebrado até o prazo para apresentação da defesa escrita); (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

4.4. São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

- I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;
- II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;
- III - o compromisso da pessoa jurídica de:
  - a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e

IV - a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

4.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/termo-de-compromisso>

## 5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. A pessoa jurídica Pipeconsult Engenharia e Representações Ltda. pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SEI, conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SEI

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados:

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da SIPRI, por meio do e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br), apresentando:

a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da SIPRI disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

· consultar todas as peças;

· receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;

· apresentar petições.

### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "4 - Protocolar

**documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.**

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 25/04/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 25/04/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103466/2024-51

SEI nº 3602130